

Referência: PROAD n.º 23829/2019 (e outros).

Requerentes: Gilson Batinga da Silva e Jorge Fernando Rodrigues da Costa, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, e Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - ASTRA6.



Assunto: Devolução da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS.

1. De acordo com a DG;

2. Autorizo a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, ativos e aposentados, não submetidos ao regime da Lei n.º 10.887/2004, que tenham percebido a GAS durante o período não alcançado pela prescrição, com fulcro nas decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n.º 0003066-85.2018.2.00.0000, e pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068 SC, bem como no art. 19 da Instrução Normativa RFB n.º 1.332/13, **excluindo-se do rol de beneficiários os servidores que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da CF/88, devendo constar da planilha de credores coluna com a indicação do eventual exercício daquela opção:**

3. Determino a aplicação às parcelas a serem restituídas da prescrição quinquenal prevista no inciso I do art. 168 do CTN, com a interpretação conferida pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, a contar de **11/10/2019**, data da publicação do acórdão prolatado no Pedido de Providências n.º 0003066-85.2018.2.00.0000 (disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, edição n.º 214/2019, de 10/10/2019), devendo o indébito ser atualizado mediante a aplicação da taxa referencial do Selic, a partir do mês subsequente ao do desconto indevido não alcançado pela prescrição, conforme disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 e nos arts. 142 e 143, inciso VIII, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017;

4. À SGEF, para publicação desta decisão, ciência aos interessados, bem como para conhecimento de que a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS percebida pelos servidores submetidos ao regime da Lei n.º 10.887/2004 é compulsória, não sendo possível facultar a suspensão do seu desconto, em face do disposto no art. 1º daquela lei e do art. 5º da Portaria Conjunta n.º 1, de 07/03/2007, conforme destacado pelo Conselheiro Rubens Canuto, do Conselho Nacional de Justiça, no voto convergente exarado no precitado pedido de providências.

Recife, 13 de abril de 2020.

VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO

Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região



Documento 17 do PROAD 23829/2019. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.WCLT.VGSY:
<https://apps3.trt6.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>